PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502533-57.2018.8.05.0088 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ALEX SANTOS MAGALHAES Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JÚRI. TESE DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. DESPROVIMENTO. DECISÃO QUE TEM SUPORTE PROBATÓRIO. OPCÃO POR UMA DAS TESES APRESENTADAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PLEITO DE NULIDADE DO JÚRI POR AUSÊNCIA DE PROVA DAS QUALIFICADORAS. DESPROVIMENTO. QUALIFICADORAS DEMONSTRADAS NOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E DOCUMENTO. DOSIMETRIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO DESVALOR CONFERIDO AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. DESPROVIMENTO. ACÃO PENAL ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA DO TRÂNSITO EM DATA POSTERIOR AO FATO. FRAÇÃO DE AUMENTO QUE NÃO MERECE REPARO. ATENDIMENTO AO CRITÉRIO JURISPRUDENCIAL. PENA DO CRIME DE HOMICÍDIO OUALIFICADO MANTIDA EM 16 ANOS, 07 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO. DE OFÍCIO, CORRIGO ERRO MATERIAL NA PENA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, QUE RESTA DOSADA EM 01 ANO, 10 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO, CORRIGINDO-SE, DE OFÍCIO, A DOSIMETRIA DO CRIME DO ART. 288 DO CPP. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0502533-57.2018.8.05.0088, em que figura como Apelante ALEX SANTOS MAGALHÃES e como Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do recurso e julgá-lo DESPROVIDO, conforme certidão de julgamento, nos termos do voto condutor, sanando, de ofício, a sanção do crime de associação criminosa. Salvador/Ba (data registrada no sistema) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502533-57.2018.8.05.0088 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ALEX SANTOS MAGALHAES Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O ilustre Ministério Público ofertou denúncia em face de ROBÉRIO CARDOSO BARBOSA E ALEX SANTOS MAGALHÃES, vulgo "Neguinho", como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 16/03/2018, por volta das 13h, na Rua Cassimiro de Abreu, Bairro Monte Pascoal, município de Guanambi/Ba, os Acusados efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra a vítima Anne kelly de Andrade, ceifando a sua vida. Ainda conforme a acusatória, a vítima estava desprevenida, sentada na calçada da esquina na companhia de sua filha menor e de amigas, quando os Acusados praticaram o crime. A conduta do Apelante teria sido a de conduzir a moto, enquanto o comparsa teria efetuado os disparos. A peça incoativa acrescenta que os Acusados seriam integrantes de uma facção criminosa e teriam matado a vítima por ela integrar facção rival. Portaria de ID 27508496 - Pág. 2. Laudo de necropsia de ID 27508496 - Pág. 15 a 19. Laudo pericial do local do crime no ID 58513317. Denúncia recebida em 15/01/2019, na decisão de ID 27508568 Pág. 1 a 5. Certidão de óbito de Robério Cardoso Barbosa no ID 27508596. Decisão de ID 27508868, declarando extinta a punibilidade de Robério

Cardoso Barbosa, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, e pronunciando ALEX SANTOS MAGALHÃES, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, I e IV do Código Penal e pela prática do crime de associação criminosa, artigo 288, caput, do Código Penal. O Acusado interpôs recurso em sentido estrito, que foi desprovido, conforme acórdão de ID 29443544 -Pág. 4. Em julgamento realizado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Guanambi/Ba, na data de 30/11/2023, o Conselho de Sentença julgou PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, condenando ALEX SANTOS MAGALHÃES como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso I e IV, do Código Penal e art. 288, parágrafo único, do Código Penal. A pena-base do crime de homicídio qualificado foi fixada em 14 (quatorze) anos de reclusão, em virtude do desvalor conferido aos antecedentes criminais e às circunstâncias do crime. Na segunda fase, incidiu a agravante prevista no art. 61, II, c, do CP, dosando a sanção em 16 (dezesseis) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) de reclusão. Na terceira fase, não houve minorantes ou majorantes, restando a sanção definitiva dosada em 16 (dezesseis) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Quanto ao crime de associação criminosa, a pena-base foi elevada em virtude do desvalor conferido aos antecedentes criminais, restando dosada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Inexistiram atenuantes ou agravantes. Incidiu a majorante prevista no parágrafo único do art. 288 do Código Penal, restando a sanção definitiva estabilizada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Em razão do concurso material, as penas foram somadas, perfazendo o total de 19 (dezenove) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado. Não foi conferido o direito de recorrer em liberdade. Não houve condenação ao pagamento de custas processuais. Inconformado, o Acusado ofereceu recurso de apelação no ID 58513304, com razões no ID 58513329, requerendo a nulidade da sentença, em virtude de decisão manifestamente contrária às provas dos autos. De forma subsidiária, requereu a exclusão das qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, I e IV, do CP, bem como a redução da basilar ao mínimo legal e a gratuidade de justiça. Em contrarrazões de ID 58513332, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação. A d. Procuradoria de Justiça, no parecer subscrito pelo Dr. Nivaldo dos Santos Aquino, manifestou-se pelo conhecimento, rejeição das preliminares e improvimento do recurso manejado pela defesa. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA (data registrada no sistema) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502533-57.2018.8.05.0088 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ALEX SANTOS MAGALHAES Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JÚRI POR CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS A defesa requer a anulação do júri, por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, argumentando não haver lastro probatório mínimo de que participou do crime, argumentando que as testemunhas ouvidas não presenciaram os fatos. Todavia, não lhe assiste razão. Um exame detido dos autos e dos depoimentos sincronizados no Sistema Pje Mídias evidencia que a decisão do júri possui amparo nas provas coligidas. Tanto na primeira fase quanto na Sessão do Júri, foram ouvidos, como testemunhas, os policiais Armando Almeida Silva, José Batista Martins e Anderson Luiz Freitas de Pinho, os quais relataram os

fatos de forma harmônica, sem contradições. Ressalte-se que a testemunha Armando Almeida Silva demonstrou profundo conhecimento das facções criminosas atuantes na região e das práticas delitivas da vítima e do Apelante. Relatou que a vítima pertencia à facção liderada por "Delton" e o Apelante, por sua vez, integrava o grupo criminoso chefiado por "Baú." Disse que havia uma lista com pessoas marcadas para morrer, a qual circulava, inclusive, em grupos de "whatsapp." Afirmou que a vítima estava entre as pessoas marcadas para morrer pela facção de "Baú". Por outro lado, o Apelante também integrava outra lista de marcados para morrer, porém formulada pela facção de "Delton." Narrou que a vítima era companheira de "Serginho Pitbull", um traficante que estava preso na época do crime, o que teria deixado a ofendida mais vulnerável às investidas do grupo rival. Acrescentou que a vítima foi morta na esquina que ela usava como ponto de vendas de drogas. Disse que, no momento do crime, a ofendida estava na companhia de uma amiga e da sua filha menor de idade. Quando Robério, já falecido, e o Apelante chegaram em uma motocicleta, mandaram que a ofendida entregasse a sua filha à amiga. Na seguência, Robério retirou uma submetralhadora da mochila e alvejou a vítima, que morreu no local. A conduta do Apelante (conhecido como Neguinho) foi a de pilotar a motocicleta e dar fuga ao atirador. O depoente não se recorda o nome da amiga da vítima, a qual lhe relatou estes fatos. Acrescentou, ainda, que muitos colaboradores passaram informações sobre a participação do Acusado no crime, porém não prestaram depoimento na delegacia justamente por medo de serem mortos pela facção de "Baú". Aduziu que a cunhada da vítima também foi vítima de um ataque da facção rival, mas sobreviveu e passou um período residindo em São Paulo. Disse que a referida cunhada também declinou os nomes de Robério e do Apelante como autores do homicídio de Kelinha. Informou que, um tempo depois, apreendeu a submetralhadora usada no crime. A referida arma foi utilizada em outros crimes, inclusive outro homicídio, e foi encontrada pela polícia em um imóvel de um integrante da facção. O Apelante, ao ser interrogado, negou a prática delitiva. Afirmou que residia em São Paulo desde o ano de 2014 e, desde então, não havia retornado à Bahia. Questionado se já respondeu a outros processos, afirmou que já foi preso anteriormente, porém teria sido absolvido. A defesa arrolou duas testemunhas: Ana Beatriz Correia da Silva e Welton Santos Pereira. A primeira, disse ser amiga do Acusado, fator que reduz o valor probante de seu depoimento. A outra testemunha afirmou ser tio da excompanheira do Apelante. Ambas afirmaram que o Apelante, à época dos fatos, já estava residindo em São Paulo. Todavia, a este respeito, a testemunha Armando Almeida Silva informou que o Apelante vivia em São Paulo, mas sempre viajava para Guanambi/Ba, onde praticava condutas relacionadas ao tráfico de drogas e, depois, retornava para o estado de São Paulo. As demais testemunhas arroladas pela acusação, também policiais, informaram que, quando chegaram ao local, a vítima já estava sem vida. Conversando com populares, estes disseram que Kelinha tinha sido morta por Robério e pelo Apelante (Alex Neguinho), que aproximaram-se em uma motocicleta e efetuaram os disparos. Disseram que a morte foi motivada pela guerra do tráfico e que o Acusado pertencia à facção de "Baú", enquanto a vítima era integrante da facção de "Delton". A testemunha Anderson disse que cerca de duas ou três pessoas informaram que o Apelante e o comparsa chegaram ao local a bordo de uma motocicleta "Bros" e ceifaram a vida da vítima com uma submetralhadora. Disse que as pessoas aduziram que o Apelante pilotava a motocicleta. Informou que uma mulher visualizou o crime, mas não foi à delegacia relatar os fatos porque teve

medo de ser morta em represália. Analisando-se as alegações finais do Ministério Público, formuladas na Sessão do Júri, verifica-se que o Promotor de Justica requereu a condenação do Acusado pelos crimes descritos na denúncia e disse aos jurados que deveriam considerar o valor probante dos depoimentos dos policiais ouvidos como testemunhas. Ante todo o exposto, verifica-se que o crime foi praticado no contexto de disputa entre facções rivais, ambas pretendendo se sobrepor à outra no domínio da traficância da região. Restou comprovado que existe uma rivalidade antiga, que culmina em diversos atos violentos, sobretudo homicídios, o que justifica o temor dos populares em prestar depoimento sobre a autoria delitiva. Os jurados, portanto, acolheram uma das teses apresentadas em Plenário, entendendo que o Apelante é um dos autores do homicídio e integrava uma organização criminosa. Assim, descabe sujeitar o Apelado a novo julgamento, pois a decisão dos jurados encontra suporte nas provas dos autos. Neste sentido os seguintes julgamentos: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO OUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. TESE DE VIOLENTA EMOCÃO SUSTENTADA EM PLENÁRIO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO PELA CORTE ESTADUAL. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR. VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Ao julgar apelação que pretende desconstituir o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, sob o argumento de que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, à Corte de origem se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, admite-se a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua soberana função constitucional. 2. Não se desconhece a celeuma existente na doutrina a respeito da natureza jurídica do interrogatório, porém, de acordo com a interpretação literal e topográfica do Código de Processo Penal, prevalece o enquadramento do interrogatório como meio de prova. Portanto, não há como entender que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, se a tese defensiva é respaldada pelo interrogatório, que é meio típico de prova previsto no CPP e foi produzido sob o crivo do contraditório judicial. 3. Na hipótese dos autos, a defesa sustentou, em plenário, a tese de homicídio privilegiado pela violenta emoção, o que foi acolhido pelo Conselho de Sentenca com base no interrogatório do réu. Desse modo, os jurados apenas escolheram a versão que lhes pareceu mais verossímil e decidiram a causa conforme suas convicções. 4. Não cabe ao Tribunal a quo, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. Ao anular o julgamento, o órgão de segundo grau fez indevida incursão valorativa e violou a soberania dos vereditos, uma vez que lhe cabia apenas constatar se era uma versão minimamente plausível, à luz do contexto fático-probatório dos autos. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 2153122 SC, SEXTA TURMA, DJe 16/11/2022). "(...) 1. A teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido. (...)" (HC 161.710/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015. DJe 03/09/2015). 3. (...) (STJ - REsp: 1777873 MT 2018/0293770-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 10/12/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019).

(grifei). Portanto, não há motivos para desqualificar a decisão do Júri, que é soberana, nos termos do artigo 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal. Outrossim, resta desprovido o pleito de anulação do júri. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JÚRI EM VIRTUDE DAS QUALIFICADORAS (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CP) No tocante às qualificadoras, não há que se falar em sua exclusão. Neste sentido: "(...) 2. Em respeito à soberania dos vereditos, uma vez proferida sentença condenatória pelo Tribunal do Júri, não é possível a simples exclusão de qualificadora quando a Corte de apelação discordar da fundamentação jurídica de sua incidência. Eventual discussão de mérito a seu respeito somente pode se pautar na manifesta contrariedade entre o veredito e as provas dos autos, na forma do art. 593, III, d, do CPP, resultando em submissão do réu a novo julgamento pelos jurados (e não em decote da qualificadora) caso constatada a contrariedade. Precedentes. 3. Contrariar a conclusão da Corte local sobre o suporte probatório das qualificadoras é medida que esbarra na Súmula 7/STJ. 4. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2008350 MG 2021/0356874-2, Data de Julgamento: 26/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2022) Assim, na hipótese de haver o entendimento de que as qualificadoras são indevidas, seria caso de anulação do júri. A defesa argumenta que "não há nos autos nenhuma comprovação do que motivou o suposto autor do homicídio" e que "a não comprovação do motivo afasta a torpeza." Todavia, conforme já dito, as testemunhas relataram que o crime foi praticado em virtude da "querra do tráfico", tendo os jurados se convencido da existência da qualificadora por motivo torpe. Destarte, existe respaldo nos autos para este entendimento dos jurados, não havendo que se falar em anulação do júri. A defesa argumenta que também não há comprovação o ao recurso que dificultou/impossibilitou a defesa da vítima. Contudo, existe lastro probatório referente à aludida qualificadora, pois além de as testemunhas afirmarem que a vítima estava na esquina, com a sua filha no colo, quando foi morta, a existência de mais de trinta projéteis no corpo da ofendida, provenientes de uma submetralhadora, indica que o modus operandi impossibilitava a sua defesa. DOSIMETRIA. PEDIDO DE EXCLUSAO DO DESVALOR CONFERIDO AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS A defesa argumenta que a sentença aponta uma condenação por crime anterior ao descrito na denúncia, com trânsito julgado posterior (nº 0300710-03.2016.805.0088). Afirma que o referido trânsito só veio a acontecer em 14 de agosto de 2023, ou seja, cinco anos após o fato em análise. Todavia, não há motivos para excluir o desvalor conferido aos antecedentes criminais, pois não há óbice para que o trânsito em julgado seja posterior ao novo fato. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDO LIMINARMENTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR E TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO CRIME EM ANÁLISE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIME SEMIABERTO. ADEQUADO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A ilegalidade passível de justificar a impetração de habeas corpus substitutivo deve ser manifesta, de constatação evidente, o que, na espécie, não ocorre. 2. Caso em que o Tribunal estadual entendeu ser possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal ante a existência de maus antecedentes, uma vez que o ora agravante ostenta condenação por delito anterior ao fato aqui apurado, mas com trânsito em julgado posterior. 3. No Superior Tribunal de Justiça, há o entendimento de que o conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas

transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes (HC n. 246.122/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/3/2016). Uma vez reconhecida a existência de circunstância judicial negativa, com a conseguente fixação da pena-base acima do mínimo legal, não há ilegalidade na determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena cominado. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 675858 SP 2021/0195787-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2021) (grifei). Ademais, o quantum de elevação não se mostra exagerado, pois atendeu ao critério jurisprudencial de atribuir, para cada circunstância judicial, a fração de um oitavo do intervalo entre as sanções mínima e máxima. Assim, a pena-base do crime de tráfico privilegiado restou dosada em 14 anos e 03 meses de reclusão e, quanto ao delito de organização criminosa, em 01 ano e 03 meses de reclusão. Em relação ao crime de homicídio, não há o que reformar. A basilar foi dosada em 14 anos e 03 meses de reclusão. Na segunda fase, a outra qualificadora incidiu como agravante, restando a pena dosada em 16 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão, sendo esta também a definitiva, uma vez que não houve minorantes ou majorantes. Todavia, em relação ao crime de associação criminosa, verifico um erro material na terceira fase. A basilar foi dosada de forma correta em 01 ano e 03 meses de reclusão. Na segunda fase. não houve atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, incidiu a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 288 do CP, em virtude de a associação ser armada. Todavia, o dispositivo prevê o aumento até a metade. Assim, aplicando-se a metade, a pena deveria estar dosada em 01 e 10 meses de reclusão. Verifica-se, portanto, o erro material, uma vez que a pena foi elevada ao dobro, restando fixada em 02 anos e 06 meses de reclusão. Assim, de ofício, para sanar erro material, a pena do crime previsto no art. 288 do CP resta estabilizada em 01 ano, 10 meses e 15 dias de reclusão. Destarte, em virtude do concurso material, as penas, somadas, restam dosadas em 18 anos e 06 meses de reclusão, no regime inicial fechado. PREQUESTIONAMENTO O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica implicitamente atendido nas razões de decidir, o que dispensa manifestação individual de cada dispositivo legal suscitado. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e julgo-o DESPROVIDO. De ofício, para sanar erro material, fixo a pena do crime previsto no art. 288 do Código Penal em 01 ano, 10 meses e 15 dias de reclusão. Salvador/Ba (data registrada no sistema) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC15